



## PARECER JURÍDICO

### CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2023

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico acerca do aditivo de quantidade do contrato administrativo nº 029/2023 oriundo do Pregão Eletrônico (SRP) nº 024/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica, hospitalares, especializados, controlados e medicamentos de modo em geral, bem como a aquisição de material técnico e insumos hospitalares para atender as demandas da rede de saúde pública do município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. AUMENTO DE ATÉ 25% DO QUANTITATIVO CONTRATADO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, §1º DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de aditivo contratual do instrumento administrativo nº 029/2023, pactuado entre a administração pública, por meio da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu e a pessoa jurídica JULIANE SANTOS PEREIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 41.679.931/0001-45, com o objetivo de contratação de empresa para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica, hospitalares, especializados, controlados e medicamentos de modo em geral, bem como a aquisição de material técnico e insumos hospitalares para atender as demandas da rede de saúde pública do município de Igarapé-Açu.
2. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.
3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.
4. É o relatório. Passo a opinar.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PROCURADORIA GERAL**



**II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.**

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há necessidade de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a necessidade de manutenção do objeto contratado, ante o inconteste aumento da demanda bem como que a quantidade atualmente contratada se mostra insuficiente para atendimento da precisão, fazendo com que seja necessário o aumento do quantitativo originalmente pactuado no contrato.
7. A justificativa apresentada seria a necessidade de aumento da quantidade dos itens relacionados no anexo do ofício nº 220/2024-SMS/GB/IGA, rogando-se pelo aumento em até 25% (vinte e cinco por cento) de cada item pactuado.
8. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.
9. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.
10. Em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda em epígrafe e continuidade do serviço de merenda escolar nas escolas municipais, demonstra-se ser viável a possibilidade de aditivo do contrato, para aumento de quantidade, com fulcro nas informações trazidas.
11. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 delimita acerca da possibilidade de alteração dos termos do contrato, desde que observado a limitação temporal e de valores, conforme art. 65 do diploma legal, ora transcrito:

**Seção III**

**Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU**  
**PROCURADORIA GERAL**



12. Motivo pelo qual a realização do aditivo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, com o fito de atender as demandas, em relação ao fornecimento de gêneros alimentícios.
13. Nesse sentido, considerando a justificativa, bem como que o aditivo deverá observar a limitação legal para aumento, quer seja, até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo original, não se observam óbices para sua realização.
14. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.
15. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

**III – DA CONCLUSÃO**

16. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, para aumento no quantitativo, nos termos do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, observando-se a limitação legal.
17. É o parecer, SMJ.
18. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 20 de março de 2024.

**Victor Matheus Mendes Santana Lobato** da Silva  
Procurador-Geral do Município  
Decreto nº 123/2022-GP/PMI